



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.001177/2009-51
Recurso Embargos
Acórdão nº 2001-005.902 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado RAUL CABO TAVARES DE MATTOS E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO SEM A CIÊNCIA ACERCA DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CORREÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

O recurso de embargos de declaração se vocaciona à solução de contradição, omissão, obscuridade, bem como para a correção de erros materiais pontuais. Ele não é sucedâneo do instrumento legal eventualmente cabível para rediscussão do acerto ou do desacerto do acórdão-recorrido.

Identificada a adesão do contribuinte a programa de parcelamento, cuja ciência fora prejudicada pela proximidade do respectivo pedido à data de julgamento, associado ao trâmite clerical inerente ao processo administrativo fiscal eletrônico, deve-se corrigir o erro material.

A adesão ao programa de parcelamento induz à perda superveniente do objeto do recurso voluntário, que não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto de acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2006 DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. INOVAÇÃO DOS CRITÉRIOS DETERMINANTES PARA A REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Por ocasião do julgamento da impugnação, é impossível aditar os critérios determinantes adotados na fundamentação e na motivação do lançamento, para justificar a glosa das despesas pleiteadas. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO-FORMAL. ENDEREÇO PROFISSIONAL. PROFISSIONAL LIBERAL. EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO E DE SUPERAÇÃO DO VÍCIO. A singela ausência da indicação do endereço profissional em documento comprobatório é insuficiente para justificar a manutenção da glosa das deduções pleiteadas, se for possível obter o dado por outros meios idôneos, inclusive consulta aos bancos de dados disponíveis às autoridades fiscais. INDISTINÇÃO ENTRE FONTE PAGADORA E BENEFICIÁRIO (“PACIENTE”). ISOLADA INSUFICIÊNCIA PARA MANTER A REJEIÇÃO. A isolada indistinação entre fonte pagadora e beneficiário do tratamento no documento comprobatório é insuficiente para manter a glosa da dedução, se for possível inferir ou deduzir tratar-se da mesma pessoa. APRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE DE RECIBO ADEQUADO AOS REQUISITOS OBJETIVO-FORMAIS. POSSIBILIDADE. Superadas as deficiências formais com a apresentação de documentação idônea, é cabível a restauração das despesas pleiteadas.

O recurso foi admitido em decisão com o seguinte teor:

Trata-se de despacho de encaminhamento apresentado pela Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção deste Conselho.

Do acórdão embargado A 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2001-004.743, em 25/11/21, fls. 62 a 73, dando provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, nos termos das ementas a seguir transcritas:

[...]

O processo foi enviado para ciência da Fazenda Nacional em 14/2/22 e retornou ao CARF em 16/2/22, sem recurso (fls. 74 a 76).

Do despacho da Unidade Executora A Unidade da Administração Tributária, ECOA-DEVAT07-VR, vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, por meio de despacho de encaminhamento à fl. 79 devolveu o processo ao CARF, informando a adesão à Transação de Contencioso de Pequeno Valor, em 20/10/21, dos débitos julgados pelo acórdão do recurso voluntário. Dos embargos nominados Nos termos do art. 66, caput, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15: Art. 66. As alegações de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos nominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. Assim, considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento no art. 65, § 1º, inciso V c/c. art. 66, ambos do Anexo II do RICARF, recebe-se e analisa-se a admissibilidade do despacho de encaminhamento como

embargos inominados. Da admissibilidade dos embargos inominados - Da legitimidade Os embargos devem ser interpostos pelo titular da Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, nos termos do art. 65, § 1º, inciso V, c/c. art. 66, ambos do Anexo II do RICARF. Nos autos, não há prova de delegação de competência do Titular da Unidade ao signatário do despacho encaminhado, capaz de conferir legitimidade à interposição dos embargos. Por essa razão, o recurso não poderia ser admitido. Contudo, em observância aos princípios da primazia do mérito e da celeridade processual, e tendo em vista a possibilidade regimental de, a qualquer tempo, qualquer legitimado, inclusive este Presidente, interpor embargos inominados, analisa-se sua admissibilidade, nos termos do art. 65, § 1º, c/c. art. 66, caput, do Anexo II do RICARF. - Da tempestividade Os embargos inominados não estão sujeitos a prazo para interposição. - Da informação apresentada O despacho de encaminhamento da ECOA-DEVAT07-VR, de 24/3/22, devolveu o processo julgado para análise, com a seguinte informação: Em sessão de 25/11/2021 o CARF/MF proferiu decisão pelo provimento do recurso voluntário interposto. Ocorre que em 20/10/2021 o interessado fez adesão à Transação de Contencioso de Pequeno Valor, fl. 78. Considerando a confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, art. 3º, §1º, da Lei nº 13.988/2020, em momento anterior à decisão, restitui-se ao CARF/MF para análise. Com efeito, da tela de sistema anexada à fl. 78, constata-se que o contribuinte incluiu os débitos discutidos no presente processo em “Adesão à Transação de Contencioso de Pequeno Valor - Demais Débitos da Reabertura”, em 20/10/21, portanto em data anterior à prolação do acórdão pelo CARF, que ocorreu em 25/11/21. Nos termos do § 3º do art. 78 do Anexo II do RICARF: Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação. [...] § 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. § 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente. Fosse a informação sobre a existência do referido pedido de desistência ou inclusão dos débitos em parcelamento/transação trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado possivelmente seria outro. O fato configura inexistência material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, caput, Anexo II, do RICARF. Conclusão Diante do exposto, com fundamento nos arts. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, admite-se o despacho de fl. 79 como embargos inominados, assumindo-os como meus, e dou-lhe seguimento. Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado. Encaminhe-se ao Conselheiro Relator Thiago Buschinelli Sorrentino, para inclusão em pauta de julgamento.

Com a admissão do recurso, deve-se analisar a inexistência material apontada na decisão transcrita.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-005.902 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.001177/2009-51

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Correta a observação constante da decisão de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, quanto à existência de erro material a ser sanado.

Esta Turma Extraordinária julgou o respectivo recurso voluntário na sessão de 25/11/2011, após a colocação em pauta, disponibilizada em 04/11/2021.

Porém, em 19/07/2022, solicitou-se a juntada aos autos de Termo de Adesão à Transação de Contencioso de Pequeno Valor (Lei 13.988/2020), o que ocorreu em 09/08/2022. O referido termo de adesão data de 20/10/2021.

De fato, há erro material, na medida em que a adesão à transação implica a desistência do recurso voluntário (art. 3º, §1º, da Lei nº 13.988/2020), que não teria sido julgado, se quaisquer das partes houvesse alertado este órgão julgador para tal evento processual modificativo.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de embargos de declaração, para corrigir o erro material consistente no julgamento do recurso voluntário sem a referência à adesão ao parcelamento, e, dando-lhe efeitos infringentes, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, por perda superveniente de seu objeto.

É como voto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino